SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006678-38.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Daniel Pereira da Conceição

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Desão Paulo - Detran/sp e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei 12.153/2009 cc 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão.

Sustenta o autor não ter recebido a tempo a notificação da autuação, por problema interno em seu condomínio, não tendo conseguido indicar tempestivamente a real condutora. Requer, então, seja determinada a transferência da pontuação referente ao auto de infração, para a real condutora infratora, Senhora Fernanda Rodrigues Assunção, ou, na hipótese de manutenção, que a penalidade seja reduzida para dois meses.

Revejo entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para ajustá-lo à jurisprudência majoritária do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de confirmar a responsabilidade do proprietário do veículo (art. 257, § 7°), em processo conduzido de modo regular e sem violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, no qual não tenha ocorrido a regular indicação de condutor.

Neste sentido os julgado abaixo:

"APELAÇÃO. CNH. Infrações cometidas durante o período de suspensão

Cassação Alegação de que as autuações não foram em flagrante, nos termos do artigo263, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 182/05 do CONTRAN Interpretação sistemática Inteligência do art. 257, § 7°, do CTB — Não indicação de terceiro condutor Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo Sentença de improcedência mantida RECURSO NÃO PROVIDO. Interpretação sistemática do Código de Trânsito Brasileiro permite concluir que se o condutor, regularmente notificado pelo órgão competente, não apontou terceira pessoa, é considerado infrator, e responde como se também fora o condutor, independentemente do fato de ter ou não sido autuado em "flagrante" (Apelação nº 0021674-89.2011.8.26.0053, 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, julgado em 07/08/2012).

"ANULATÓRIA. Multas de trânsito. Veículo que estaria sendo conduzido por terceiro. Cerceamento de defesanão configurado. A falta de indicação do condutor nos termos da Resolução CONTRAN nº 404/12, acarreta a responsabilização do proprietário. Precedentes. Norma que regulamenta o art. 257, §7°, do CTB que não pode ser interpretada isoladamente de modo a exigir a autuação pessoal do proprietário momento da infração. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido". (Apelação nº 1008972-18.2016.8.26.0248. 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Vera Angrisani, julgado em 13/07/2018).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. SUSPENSÃO DE DIREITO DE DIRIGIR. Pretensão de transferência de pontuação de autos de infração e cancelamento do processo administrativo. Impossibilidade. Ausência de indicação do condutor em momento oportuno. Responsabilidade do proprietário, nos termos do art. 257, § 7°, do CTB.Precedente. Ordem denegada. RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação nº 1007053-34.2017.8.26.0482, 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Alves Braga Júnior, julgado em 11/07/2018).

No mesmo sentido: Recursos de Apelação n.ºs 0041442-35.2010.8.26.0053, 1003906-60.2016.8.26.0344,1041637-90.2016.8.26.0053, 1012250-39.2015.8.26.0320, 1003462-29.2016.8.26.0505, 1003907-45.2016.8.26.0344, 1014010-77.2017.8.26.0053,

1005750-73.2015.8.26.0152, 1007033-25.2016.8.26.0079 e 1008874-66.2014.8.26.0292.

Quanto à suposta ausência de notificação tempestiva, cabe ao autor resolver o problema com o condomínio, não servindo de escusa válida, para a não indicação da real condutora.

O artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

"Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, **por remessa postal** ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

- § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.
- § 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.
- § 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.
- § 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.
- § 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor". (grifei)

No caso dos autos, a correspondência foi encaminhada ao endereço do autor e recebida na portaria, sendo o que basta para configurar a notificação.

Sobre o tema já se decidiu:

"EMBARGOS INFRINGENTES. Apelação. Ação anulatória de três autos de infração e imposição de multa de trânsito lavrados pelo réu. Alegação do autor de que não recebeu as notificações para apresentação de defesa. Desnecessidade de comprovação da efetiva entrega das notificações ao proprietário do veículo. Basta a demonstração da expedição, que compreende a emissão e entrega das notificações aos correios. Juntada pelo réu das notificações que identificam os lotes de postagem em que inseridas e das listas de postagem devidamente entregues aos Correios. Inteligência do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Ação anulatória improcedente, improvido o recurso de apelação. Embargos infringentes providos. (Ap. 0044773-59.2009.8.26.0053, rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 22/10/2014)".

Assim, ainda que não fosse o autor o condutor do veículo, o fato é que não indicou o real condutor no prazo legal, tendo a administração agido dentro da legalidade, aplicando as penalidades previstas em lei, que não comportam nenhum alteração.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civi, julgo o processo com resolução do mérito e IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Revogo a tutela provisória de urgência anteriormente concedida.

Custas processuais e honorários de sucumbência indevidos, nesta fase, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA